



Número: **0003176-60.2013.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Valtércio de Oliveira**

Última distribuição : **06/06/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

Assuntos:

Objeto do processo: **MEMO/GAB/CNJ nº 13/2013 - Sugestões - Revisão - Resolução 106/CNJ - Critérios Objetivos - Aferição - Merecimento - Promoção - Magistrados - Acesso - Tribunais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)		CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
ABEL FERNANDES GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)			
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ (TERCEIRO INTERESSADO)			
DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)			
GILSON DELGADO MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3340156	09/10/2018 19:45	Minuta Resolucao Substitutiva 106 AMB	Informações

RESOLUÇÃO N° , DE DE

Dispõe sobre a forma e os critérios de promoção e remoção de magistrados de acesso aos tribunais de segundo grau e de aferição do merecimento para os efeitos do artigo 93, II, da Constituição Federal, revogando a Resolução CNJ n. 106, de 6 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares para o cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da Constituição Federal, que estabelece pressupostos e critérios para promoção e acesso por merecimento na carreira da magistratura;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal no contexto da promoção de juízes substitutos e do acesso de juízes titulares ao segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO que a independência judicial é uma garantia universal para os jurisdicionados, não se justificando que o acatamento de teses jurídicas acolhidas por tribunais superiores, sem caráter constitucional vinculante, perfaça critério objetivo de merecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de que os critérios de aferição do merecimento convirjam para uma maior objetividade e impessoalidade nas escolhas



plenárias;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, notadamente no que diz respeito a um novo balizamento dos critérios de mensuração do merecimento;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta os procedimentos gerais para promoção e remoção de magistrados de carreira, de acesso aos tribunais de segunda instância, assim como os critérios básicos para aferição de merecimento.

§1º. As normas constantes desta Resolução têm caráter cogente, salvo quando houver expressa autorização de regulamentação em sentido diverso para atender as peculiaridades no âmbito da competência do respectivo tribunal.

- **Redação sugerida:**
- § 1º. As normas constantes desta Resolução têm caráter geral, ressalvadas as regras locais eventualmente elaboradas para atender as peculiaridades no âmbito da competência do respectivo tribunal, desde que não contrariem as regras aqui estipuladas.
- **Justificativa: O texto proposto estabelece uma situação contraditória, pois ao mesmo tempo em que fala em “...caráter cogente...” logo adiante já flexibiliza as regras da resolução, inclusive dando abertura para a proliferação de procedimentos junto ao CNJ para obtenção da “...autorização de regulamentação em sentido diverso...”, o que certamente – e a experiência o comprova – acarretará um sem fim de pedidos e impugnações dessas regras locais junto ao CNJ, fato que pode gerar intranquilidade e insegurança jurídica nas movimentações da carreira da magistratura, sem contar nas potenciais paralisações de processos de promoções e remoções em virtude dessa excessiva abertura para**



regramentos locais.

§2º. O processo de promoção ou de acesso será precedido do processo de remoção entre magistrados do mesmo cargo ou entrância da vaga ocorrida, ressalvada a regra do art. 81 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, para os tribunais de justiça.

OU

§2º O processo de promoção ou de acesso será precedido do processo de remoção entre magistrados do mesmo cargo ou entrância da vaga ocorrida.

*** De acordo com a redação alternativa, vez que a referência à LOMAN pode gerar muitas indagações e procedimentos de impugnações locais e no CNJ, vez que a LOMAN está muito desatualizada e sem apresentar soluções consensuais para a atual dinâmica da carreira da magistratura.**

§3º. Os processos de remoção e de promoção ou acesso poderão regular-se por vaga individual aberta ou por vagas diversas examinadas em conjunto, caso em que o processo de remoção deve concluir-se para todas as vagas antes de aberto à promoção ou ao acesso.

§4º. Ressalvada a existência de regulamentação diversa no âmbito dos tribunais, as vagas sucessivas decorrentes das primeiras remoções serão automaticamente compreendidas no mesmo edital.

§5º. Os processos de remoção, promoção e acesso poderão ser registrados e disponibilizados por sistema eletrônico, segundo critérios estabelecidos pelo tribunal, asseguradas a publicidade e a impessoalidade, facultada a escolha mediante ~~pregão~~ **modalidade eletrônica.**

Justificativas: Sugerimos seja excluída essa imperatividade sobre pregão eletrônico, deixando a critério dos Tribunais, de acordo com a realidade e costumes locais, definir se o pregão será eletrônico ou presencial.

Art. 2º. Os procedimentos de remoção, promoção e acesso deverão ser concluídos em até ~~120 (cento e vinte)~~ **40 (quarenta)** dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará mediante publicação de edital nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu fato gerador.

- Justificativas: Nossa sugestão é que seja mantido o prazo de 40 (quarenta) dias do texto originário da Resolução nº 106. Registramos que os Tribunais**



todos operam com sistemas eletrônicos para essa modalidade de processo administrativo interna corporis, não se justificando, absolutamente, um elevação do prazo ao quádruplo. Seria um confissão de incompetência da burocracia interna dos Tribunais, desconectando-se da regra constitucional da eficiência na administração pública.

~~Parágrafo único. Os tribunais poderão sustar a publicação do edital, por até 12 (doze) meses, mediante decisão de seu órgão plenário ou especial, em situações excepcionais devidamente justificadas.~~

- **Sugerimos a exclusão desse parágrafo, pois ele dá ensejo a casuísmos pelos Tribunais, desconformidade sobre a qual o CNJ tem se debruçado diuturnamente, desde a sua criação.**

DA REMOÇÃO

Art. 3º. Na hipótese de a remoção preceder a promoção e o acesso, o Presidente do tribunal, ou quem o Regimento Interno designar, ao declarar aberta a vaga destinada a magistrado de carreira, mediante edital, dará ciência direta a todos os magistrados do mesmo cargo ou entrância para que, em 10 (dez) dias, manifestem interesse em ser removidos.

Art. 4º. O processo de remoção deve ser concluído em relação a todas as vagas decorrentes de eventuais remoções sucessivas antes de ser declarada a vaga ou vagas remanescentes à promoção ou ao acesso, observada a disposição contida no §2º do art. 1º. **(TEMA PENDENTE – AGUARDANDO DECISÃO DO PLENÁRIO)**

OU

Art. 4º O processo de remoção deve ser concluído em relação a todas as vagas decorrentes de eventuais remoções sucessivas antes de ser declarada a vaga ou vagas remanescentes à promoção ou ao acesso. .

*** De acordo com a redação alternativa, vez que ela é mais clara e objetiva, reduzindo espaço para potenciais impugnações e valorizando a antiguidade na carreira, o que traz tranquilidade interna *corporis* e segurança jurídica,**



além de estar antenada com a atual dinâmica da carreira da magistratura.

DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 5º. Concluído o processo de remoção, o Presidente do tribunal, ou quem o Regimento Interno designar, declarará, mediante edital, a existência de vaga para promoção ou acesso, dando ciência direta a todos os magistrados do cargo ou entrância inferior para que, em 10 (dez) dias, ~~prorrogáveis por igual prazo~~, manifestem interesse em ser promovidos ou ascendidos.

- **Justificativas: Nossa sugestão é que seja excluída essa possibilidade de prorrogação de prazo. Existe uma forte demanda na magistratura de carreira a respeito da necessidade de se dar celeridade aos processos de promoção e remoção. Com os sistemas de comunicação em tempo real hoje disponíveis, utilizados por quase todos os tribunais, não se justifica sequer manter essa possibilidade de prorrogação de prazo.**

§ 1º. Na abertura do processo de promoção ou acesso, o Tribunal indicará se a vaga deverá ser provida por antiguidade ou por merecimento, observada a alternância em relação ao último provimento por promoção ou acesso ocorrido no cargo ou entrância equivalente.

§2º. Não havendo critério norteador de último provimento para definição do seguinte, a promoção ou acesso por antiguidade precede a promoção ou acesso por merecimento.

§3º. Se houver múltiplas vagas a serem providas, o Tribunal, conforme a ordem em que foram abertas, indicará a precedência de uma vaga sobre a seguinte e qual o critério a ser observado para cada qual, se por antiguidade ou por merecimento, observada a alternância em relação ao último provimento por promoção ou acesso.

§4º. O critério de provimento dos cargos não fica vinculado à ordem das vagas elencadas no edital, priorizando-se a ordem de preferência manifestada pelos candidatos na inscrição na hipótese de adoção da sistemática de preenchimento do artigo 5º, § 3º, dispensando-se a remoção subsequente.

DA INSCRIÇÃO À PROMOÇÃO E AO ACESSO POR MERECIMENTO E



ADMISSIBILIDADE PRELIMINAR

Art. 6º. O magistrado interessado em concorrer à promoção ou ao acesso por merecimento dirigirá requerimento ao Presidente do tribunal, no prazo previsto no edital de abertura, apresentando os documentos neste exigidos.

§1º. No caso de vagas múltiplas, o magistrado formulará o requerimento indicando a vaga ou vagas de interesse, para promoção por antiguidade ou por merecimento e, na sequência, para o caso de eventual escolha, desde logo a ordem de opções, observada a recomposição da quinta parte da lista de antiguidade tratada no §2º do art. 7º.

§2º. Na hipótese do § 1º, não se incluirá o nome do magistrado para a vaga sem prévia inscrição expressa, ainda que decorrente de movimentação da vaga para nova posição.

Art. 7º. São condições para concorrer à promoção ou ao acesso aos Tribunais de segundo grau, por merecimento:

I – contar o juiz com 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância ou cargo, salvo no caso de promoção de juiz substituto;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo tribunal;

III – não houver retido, injustificadamente, autos além do prazo legal;

IV – não houver sido punido definitivamente, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§1º. Os requisitos dos incisos I e II não se aplicam quando não houver candidatos que aceitem o lugar vago, passando a concorrer aqueles que tenham se inscrito.

§2º. Para fins de aplicação do inciso II, no caso de vagas múltiplas, a quinta parte da lista de antiguidade deverá ser recomposta a cada nova votação.

§3º. Salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior (vagas múltiplas), não haverá recomposição de quinta parte da lista de antiguidade se houver ao menos um candidato interessado à vaga, dentre os inicialmente habilitáveis, de modo que o desinteresse ou renúncia dos demais não importará no chamado de magistrados que figurem além da primeira parte.

§4º. Para fins de aplicação do inciso IV, considera-se punição definitiva aquela decorrente de decisão administrativa no âmbito do Tribunal.



Art. 8º Poderá ser indeferido liminarmente pedido de inscrição do candidato que não atenda às condições exigidas, sujeita a decisão a recurso para o tribunal pleno ou respectivo órgão especial, no prazo de 05 dias.

Parágrafo único. Apenas serão coletados os dados e avaliados os candidatos admitidos ao concurso de promoção ou acesso, salvo se houver recurso do candidato contra decisão de inadmissibilidade previa de sua candidatura.

Art. 9º. A admissibilidade prévia da candidatura pelo órgão competente não afasta o seu exame definitivo, no momento próprio, pelo tribunal pleno ou o respectivo órgão especial, antes de iniciada a apreciação dos qualificativos de mérito dos candidatos inscritos.

Parágrafo único. Não cabe recurso contra decisão do Tribunal ou de Órgão Especial quanto à admissão de candidatura.

DA INSTRUÇÃO

Art. 10. A instrução do procedimento será coordenada pela Corregedoria, se outro não for o órgão competente por força de norma local ou regional, elaborando-se, ao final, parecer para exame do tribunal pleno ou do órgão especial, com a sistematização dos dados apurados em relação a cada candidato, observados os seguintes critérios:

I - desempenho (qualidade e efetividade da prestação jurisdicional);

II - produtividade (quantidade da prestação jurisdicional);

III - presteza no exercício funcional;

IV - aperfeiçoamento técnico.

§1º. Devem ser levadas em consideração as condições e elementos de avaliação presentes na data de publicação do edital de abertura do processo de promoção ou acesso, salvo a condição referente à ausência de punição disciplinar definitiva (art. 7º, IV), que será considerada até a data da sessão de escolha dos candidatos.

§2º. A avaliação deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício anteriores à data da publicação do Edital correspondente.

§3º. No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado no biênio anterior à abertura do processo de preenchimento da vaga, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, ou aquele que seja necessário para completar o biênio.

§4º. Não será computada como efetivo exercício, para fins de apuração do merecimento,



a atuação em período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos em unidade jurisdicional.

Art. 11. As Corregedorias dos tribunais centralizarão a coleta de dados para avaliação dos critérios relativos ao desempenho, produtividade e presteza.

Parágrafo único. As Corregedorias informarão, ainda, se o candidato responde a processo disciplinar ou se há anotações funcionais de punições definitivas.

Art. 12. As Escolas Judiciais fornecerão os dados relativos às atividades de aperfeiçoamento técnico de que participaram os magistrados que concorrem à promoção ou acesso, no prazo de dez (10) dias contados do encerramento da inscrição, sem prejuízo dos documentos apresentados pelos próprios candidatos.

Art. 13. Finalizado o processo de levantamento de dados, serão os candidatos notificados para tomar ciência das informações relativas a si e a todos os demais concorrentes, facultando-se-lhes a impugnação, em prazo não inferior a cinco (5) dias, dirigida à Corregedoria, se outro não for o órgão competente por força de norma local ou regional.

DA SESSÃO DE ESCOLHA

Art. 14. Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do tribunal com antecedência não inferior a 5 (cinco) dias, da data da sessão de formação de lista. Exame do mérito

Art. 15. As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública do tribunal ou do órgão especial, em votação nominal, aberta e fundamentada.

Parágrafo único. Após a leitura do sumário do parecer pelo Corregedor, a votação terá início pelo magistrado mais antigo, encerrando-se pelo Presidente, salvo previsão diversa em ato normativo local ou regional.

Art. 16. Na sessão, cada Desembargador deverá realizar avaliação individualizada e fundamentada de cada candidato, em cada um dos critérios previstos no art. 10.

Parágrafo único. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios ou ponderações que possam contrariar a independência funcional ou a liberdade de convencimento do magistrado, nem requisitos que se somem àqueles expressamente indicados na Constituição Federal e regulamentados por esta Resolução.

Art. 17. Na avaliação do desempenho será levada em consideração a qualidade dos atos instrutórios, decisórios e executórios, tais como:



- I – clareza das atas de audiência e outros termos, dentre eles os depoimentos colhidos;
- II - motivação clara, coerente e suficiente, inclusive no tocante às citações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, quando houver;

~~III – efetividade da execução.~~

*** Sugerimos a exclusão desse critério de aferição do desempenho, vez que é notório entre os operadores do direito que o processo de execução é o que menos depende do juiz, havendo uma infinidade de variáveis fora do controle do juízo e que interferem decisivamente na eficiência ou ineficiência da execução.**

§1º. De acordo com a autonomia dos tribunais, poderão ser consideradas outras atividades voltadas à efetividade da prestação jurisdicional, tais como, participação em mutirões, alinhamento com as metas do poder judiciário, inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional, inspeções em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internação de adolescentes, entre outras, desde que os critérios para participação nas atividades sejam objetivos e universais.

§2º. A pontuação de cada candidato será decrescente, a partir do valor máximo objetivamente atribuível, reduzindo-se pontos somente quando o desempenho individual for considerado, por elementos objetivos justificados pelo avaliador, inferior ao dos demais candidatos, com quatro faixas sucessivas de perda de pontuação, de 25% (vinte e cinco por cento) cada, até 100% (cem por cento).

Art. 18. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho disponível, considerando-se:

- a) jurisdição, competência e tipo do juízo;
- b) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
- c) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- d) cumulação de atividades;

II - Volume de distribuição de processos novos, assim entendidos todos aqueles distribuídos no ano de competência, mensurando-se pela média aritmética ponderada relativa ao biênio imediatamente anterior, proporcionalmente ao tempo de designação



do magistrado para atuar na unidade;

III – Estoque de processos antigos, assim entendidos todos aqueles distribuídos até 31 de dezembro do ano anterior e que não estejam em arquivo permanente ou provisório, mensurando-se pela média aritmética ponderada dos maiores níveis de estoque, proporcionalmente ao tempo de designação do magistrado para atuar na unidade.

§1º. Os tribunais, por seu pleno ou órgão especial, observando os parâmetros indicados nos incisos I, “a” e “b”, II e III, agruparão razoavelmente as unidades jurisdicionais, a cada ano, pelo menos, podendo os juízes e as associações de magistrados, conforme regulamentação dos tribunais, impugnar os agrupamentos realizados para os eventuais ajustes.

§2º. O juiz será avaliado em relação a agrupamento que corresponda à situação histórica das unidades no tempo em que atuou.

§3º. A pontuação de cada candidato será decrescente, a partir do valor máximo objetivamente atribuível, reduzindo-se pontos somente quando as produtividades individuais forem inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do nível médio de produtividade do agrupamento, com quatro faixas sucessivas de perda de pontuação pelo mesmo percentual, até 100% (cem por cento).

§4º. A produtividade média individual será adequada de acordo com os parâmetros das alíneas “c” e “d” do inciso I, conforme o caso.

§5º. Para aferir a produtividade individual de cada candidato, o tribunal considerará os dados estatísticos relativos à atividade do magistrado durante o seu período de referência, assim entendido o biênio imediatamente anterior, baseando-se nos seguintes quantitativos:

I - número de sentenças proferidas, inclusas homologatórias;

II - número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio em segundo grau, bem como em turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se a substituição ou auxílio estender-se por todo o período de referência, caso em que será comparada com as médias dos próprios tribunais ou turmas, nos respectivos agrupamentos, para os efeitos do §1º.

§6º. A produtividade advinda da participação em mutirão processual só poderá ser contabilizada para remoção ou promoção por merecimento quando a escolha dos participantes decorrer de concorrência entre interessados, segundo critérios objetivos e universais estabelecidos pelos tribunais, não podendo ser contabilizada para efeito de



incremento da produtividade do grupo originário.

§7º. Os tribunais, ao realizarem o agrupamento de que trata o §1º e, na aferição da produtividade, deverão levar em conta as específicas atividades do período de referência eventualmente realizadas pelos candidatos, a exemplo de:

I - instrução ou de conciliação, considerando-se o número de audiências e de conciliações realizadas, não computadas aquelas audiências encerradas com mero adiamento para realização de outra similar;

II - execução, considerando-se os quantitativos de processos que lhes forem confiados e baixados, assim como o número de decisões proferidas nos respectivos autos e de embargos, exceções ou impugnações instruídas e efetivamente julgadas;

III - substituição ou auxílio em segundo grau, e bem assim os designados para atuação em junta, júízo ou tribunal eleitoral, ou em turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal.

Art. 19. A prestação deve ser avaliada considerando o tempo médio desde a conclusão para despacho, decisão ou sentença, considerando o momento que o magistrado passou a ter exercício na unidade jurisdicional, até a prática do respectivo ato processual, observados os agrupamentos de unidades jurisdicionais de que trata o § 1º do art. 18.

§1º. Não serão computados na apuração do tempo médio global os períodos de licenças, afastamentos ou férias, ou conclusões de autos destinadas a outro magistrado.

§2º. O tempo médio previsto no caput será apurado pelo sistema de acompanhamento processual e, na impossibilidade, por amostragem.

§3º. A pontuação de cada candidato será decrescente, a partir do valor máximo objetivamente atribuível, reduzindo-se pontos somente quando a prestação individualmente considerada for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo médio do agrupamento, com quatro faixas sucessivas de perda de pontuação pelo mesmo percentual, até 100% (cem por cento).

Art. 20. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, inclusive em nível de pós-graduação, desde que:

a. sejam ministrados por instituições universitárias ou unidades técnicas de



reconhecida idoneidade e, no caso de pós-graduações, quando autorizadas, reconhecidas ou revalidadas por órgão competente;

b. aprovação por meio de trabalhos, testes, provas ou bancas, não bastando, para a conclusão, mera aferição de frequência;

III – a ministração de aulas, palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas Judiciais ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§1º. Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos, bem como o período de referência e a pontuação dos títulos, deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§ 2º. Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§3º. As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§4º. A título excepcional, e para efeito de avaliação do critério de aperfeiçoamento técnico, as justificativas para a não participação em cursos serão examinadas pelo tribunal.

Art. 21. Cada Tribunal pode definir, em norma interna, o sistema de pontuação e de ponderação para cada um dos critérios de aferição, assim como sistemas de padrão e desvios, de acordo com as peculiaridades locais ou regionais, desde que não conflitantes com as normas cogentes desta Resolução.

§1º. Na ausência de norma interna, o Tribunal deverá observar como nota mínima zero, e as seguintes notas máximas, em cada critério de aferição, segundo a consideração crescente do candidato como regular, muito bom ou excelente:

I – desempenho – 30 pontos;

II – produtividade – 30 pontos;

III – presteza – 30 pontos;

IV – aperfeiçoamento técnico – 30 pontos.



§2º. A nota final de cada candidato será a resultante da soma das notas ou menções dadas por todos os Desembargadores participantes, organizando-se a lista pela ordem decrescente de votação, com os pontos totais obtidos.

§3º. Os Tribunais que optarem pela avaliação segundo menções deverão regulamentar critérios que permitam aferição de menções finais por candidato, obstando-se a que a escolha se faça por mera soma de votos.

Art. 22. Se competir ao próprio tribunal proceder à nomeação do candidato a ser promovido ou ascendido, será nomeado o candidato que obtiver a maior nota final, ressalvadas as hipóteses do artigo 93, II, “a”, da Constituição Federal, caso em que será promovido ou ascendido aquele que houver integrado a lista de merecimento pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada, independentemente da ordem em que haja nelas figurado.

Art. 23. Havendo empate entre candidatos, com a mesma nota ou que hajam figurado repetidamente em lista de merecimento, na forma do art. 93, II, “a”, da Constituição Federal, a escolha recairá sobre o candidato que obtiver os seguintes resultados, pela ordem:

I - maior tempo de atividade judicante;

II - maior idade dentre os candidatos.

Art. 24. Na hipótese de remessa da lista de merecimento ao Presidente da República, serão indicadas as notas finais de cada candidato e a ordem de colocação na lista, bem como a indicação de nomeação obrigatória vinculada quando houver candidato que atenda aos requisitos do art. 93, II, “a”, da Constituição Federal, a fim de que promova a nomeação no prazo de vinte dias subsequentes ao recebimento da lista (art. 94, parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 25. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados, preferencialmente em sistema eletrônico, sendo o processo finalizado com a publicação do ato do tribunal ou do órgão especial definindo a lista tríplice e, se for o caso, a nomeação do candidato escolhido, para a vaga ou vagas envolvidas.

Art. 26. Não cabe recurso contra a decisão do tribunal ou do órgão especial definindo a lista tríplice ou a nomeação do magistrado escolhido.

DA PROMOÇÃO OU ACESSO POR ANTIGUIDADE

Art. 27. Ao processo de promoção ou de acesso por antiguidade aplicar-se-á, no que



couber, os procedimentos pertinentes ao processo de promoção ou de acesso por merecimento.

Parágrafo único. Na promoção por antiguidade também deverá haver requerimento expresso de inscrição, na forma prevista no art. 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Havendo prazo diverso previsto em legislação estadual, não prevalecerão, em relação aos tribunais de justiça, os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Resolução CNJ nº 106, de 6 de abril de 2010, resguardada a aplicação da referida norma aos processos antes iniciados

Art. 30. As expressões utilizadas nesta Resolução têm os significados descritos no Glossário constante do Anexo.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANEXO GLOSSÁRIO

Acesso: modalidade de provimento de cargos de magistratura judicial no segundo grau de jurisdição ou nos tribunais superiores. Para os efeitos da Resolução n. ____/2015, a expressão designa apenas modalidade de provimento de cargos nos tribunais de segundo grau.

Antiguidade: modalidade de promoção ou acesso baseada no tempo individual de vinculação do magistrado à respectiva carreira (artigo 93, II, “d”, da Constituição Federal), independentemente do efetivo exercício da atividade judicante.

Aperfeiçoamento técnico: modalidade de ensino metódico voltada ao desenvolvimento de novas habilidades profissionais específicas e/ou ao incremento de habilidades profissionais já adquiridas.



Atividade judicante: atividade do magistrado no exercício das suas funções típicas, ditas jurisdicionais, porque no efetivo exercício da jurisdição.

Audiência: ato processual solene e público, presidido pelo juiz, para a tentativa de conciliação, a fixação de pontos controvertidos, a colheita das provas orais ou qualquer outra finalidade que exija a participação presencial das partes e/ou dos seus procuradores.

Capacitação profissional: processo permanente de desenvolvimento de competências para as ações profissionais típicas da função, nas diversas dimensões envolvidas (educacional, técnica, econômica, social, política, ética, cultural, ambiental) e nos âmbitos pessoal e interpessoal.

Caráter cogente: diz-se daquilo que é absolutamente vinculante e cuja aplicação não se sujeita à vontade dos destinatários, em dimensão alguma, podendo tão-só ser esclarecido ou minudenciado.

Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.112/1990). Os cargos públicos devem ser criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Carreira: estrutura organizacional de caráter profissional e coletivo, cujos integrantes ingressam por concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II, da Constituição Federal), sempre na classe inicial (ADI/STF n. 231), com perspectiva de galgar degraus funcionais até o cimo da respectiva estrutura administrativa.

Comarca: denominação reservada aos foros da Justiça Estadual, em que funcionam, como órgãos do primeiro grau de jurisdição, os juízes de Direito. A comarca pode abranger um ou mais municípios e pode abrigar um ou mais juízes, atuando na mesma unidade jurisdicional ou em unidades distintas, especializadas (vara criminal, cível, de família etc.) ou não.

Competência: delimitação do poder de julgar ou medida da jurisdição. Para Giuseppe Chiovenda, a competência mede-se por três modalidades de critérios: a) objetivo - em razão do valor da causa, em razão da matéria e em razão das pessoas; b) funcional - em razão do grau de jurisdição, para tribunais ou juízes de primeiro grau; c) territorial - em função do domicílio das partes, da situação da coisa imóvel, da execução do contrato e do lugar dos atos e fatos.



Cursos oficiais de aperfeiçoamento: cursos de capacitação profissional oferecidos por tribunais ou escolas judiciais, segundo os parâmetros das respectivas escolas nacionais.

Cursos reconhecidos de aperfeiçoamento: cursos de capacitação profissional oferecidos por instituições universitárias ou por unidades técnicas de reconhecida idoneidade, cuja qualidade e utilidade sejam avaliadas e reconhecidas pelos tribunais ou escolas judiciais, segundo os parâmetros das respectivas escolas nacionais.

Dados de capacitação: dados relativos ao processo permanente de desenvolvimento de competências para as ações profissionais típicas da função, nas diversas dimensões envolvidas e nos âmbitos pessoal e interpessoal. Na Resolução CNJ n. _____, referem-se basicamente ao conjunto de informações sobre os esforços de aperfeiçoamento profissional de determinado magistrado.

Dados estatísticos: dados relativos à frequência da ocorrência de determinados fatos ou eventos, coletados de modo empírico e sistematizados a partir de modelos lógicos preestabelecidos. Na Resolução CNJ n. _____, referem-se basicamente ao conjunto de informações sobre a quantidade total dos eventos que interessam para o critério da produtividade em um dado período de referência.

Dados funcionais: dados relativos à vida profissional do avaliado, notadamente quanto aos vários níveis da carreira a que pertence e aos respectivos deveres inerentes. Na Resolução CNJ n. _____, referem-se basicamente aos tempos de exercício em cada classe ou nível da carreira e às anotações disciplinares valoráveis.

Decisão: ato do juiz que, no curso do processo, resolve questão de fato ou de direito, de natureza material ou processual, em caráter definitivo ou provisório.

Desempenho: também designado como *performance*, designa o conjunto de características ou capacidades de comportamento e rendimento de um indivíduo ou de uma organização, relativamente à consecução das respectivas missões ou expectativas, quando previamente definidas. Na Magistratura, o desempenho perfaz o aspecto “qualitativo” da prestação jurisdicional, segundo a tradição inaugurada pela Resolução CNJ n. 106, de 6 de abril de 2010. Tendo em vista a missão nuclear do Poder Judiciário (artigo 1º, I, da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009) e a independência técnica e ideológica da função judicante, considera-se bem desempenhada a atividade jurisdicional se as decisões judiciais revelarem motivação suficiente e se forem coerentes nas suas citações legislativas, doutrinárias e/ou jurisprudenciais, quando existentes. No âmbito interno dos tribunais, à vista de sua autonomia administrativa



(artigo 99, *caput*, da Constituição Federal), poderão ser consideradas outras atividades judiciárias de incremento qualitativo, como a efetiva participação em mutirões, o alinhamento com as metas do Poder Judiciário, as inovações procedimentais e tecnológicas para a melhoria da prestação jurisdicional e a prática de inspeções em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais ou de internação de adolescentes, desde que os critérios para participação em tais atividades sejam objetivos e universais.

Despachos de mero expediente: ato processual não privativo do juiz, de conteúdo não decisório, que dá curso regular ao procedimento legal.

Edital: ato jurídico formal pelo qual se faz publicar, por meios idôneos (imprensa, canais internos de comunicação, lugares públicos), certa notícia, fato ou ordem que deva ser divulgada ou difundida, para conhecimento das pessoas nele mencionadas e/ou das demais pessoas interessadas no assunto. Para os efeitos da Resolução CNJ n. ____/2015, ato jurídico formal de certo tribunal, dirigido ao respectivo corpo de magistrados, para a divulgação oficial de vaga aberta para promoção à titularidade ou para o acesso ao segundo grau de jurisdição, e bem assim para a publicitação das condições objetivas e subjetivas de concorrência.

Entrância: expressão que tanto designa degrau na carreira do juiz de direito como a escala de classificação das respectivas comarcas (em função de seu movimento forense ou de sua importância). As entrâncias são próprias das justiças dos Estados, não existindo nos ramos judiciários da União.

Foro: denominação dada ao espaço territorial onde o órgão jurisdicional deve exercer sua jurisdição.

Instalações físicas: complexo de elementos estruturais que recebe a unidade jurisdicional, abrangendo o espaço fechado construído ou ocupado e os respectivos equipamentos elétricos, hidráulicos, sanitários e afins.

Instância: Expressão que designa grau de jurisdição ou de julgamento (e, por sinédoque, os respectivos juízes). A justiça de primeira instância (ou grau) é geralmente representada pelo juízo monocrático (magistrado que decide individualmente), enquanto a justiça de 2ª instância (ou grau) tem por característica o juízo colegiado (formações de no mínimo três magistrados). A maior parte das ações judiciais tem entrada na primeira instância, enquanto as respectivas decisões são apreciadas, no grau de recurso, em



segunda instância, mediante decisões colegiadas. Há, porém, ações que são originárias do segundo grau de jurisdição (p.ex., mandados de segurança impetrados contra atos de juízes de primeiro grau).

Instituição universitária: instituição pluridisciplinar de formação dos quadros de profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano (artigo 52 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Juiz auxiliar: magistrado que é designado, em qualquer fase da carreira, para secundar outro(s) magistrado(s) em funções administrativas (Resolução CNJ n. 72, artigo 9º) ou judiciais, no primeiro ou no segundo grau de jurisdição (Resolução CNJ n. 72/2009, artigos 2º, III, 3º, 5º e 8º).

Juiz substituto: magistrado na fase inicial da carreira, sujeito a designações para substituir juiz titular nas suas ausências ou para secundá-lo em caráter auxiliar. Condição de relativa inamovibilidade.

Juiz titular: magistrado na fase intermediária da carreira, vinculado a determinada unidade judiciária cuja administração titulariza. Condição de plena inamovibilidade.

Jurisdição: poder do Estado de aplicar o direito objetivo ao fato concreto, com força de coisa julgada. Caracteriza-se pela unidade, pela substitutividade e pela definitividade.

Média aritmética ponderada: média dos elementos de certo conjunto numérico em relação à sua própria adição, onde todos os elementos têm um determinado peso. Nas hipóteses da Resolução n. ____/2015, o peso se define pelo intervalo de tempo de exercício efetivo em cada unidade jurisdicional, dividido pelo período de referência.

Menção: valor escalonado de mérito atribuível aos magistrados candidatos a promoção ou acesso por merecimento, organizado em escala não numérica. Assim, p. ex., as menções progressivas em escala alfabética (de “A” a “E”).

Merecimento: modalidade de promoção ou acesso baseada no desempenho do magistrado, em critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e no aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecimentos de aperfeiçoamento técnico (artigo 93, II, “b”, da Constituição Federal)

Mutirão processual: esforço concentrado de juízes sob a coordenação de um tribunal, limitado por termo ou condição, para atender a acúmulo extraordinário de processos judiciais pendentes de decisão ou providências, em fase cognitiva ou executiva.

Período de referência: período delimitado de tempo utilizado para a aferição da



produtividade ou da presteza, em cotejo com iguais, na lógica da Resolução CNJ n. _____.

Pregão: modalidade de procedimento administrativo licitatório em que concorrentes previamente habilitados podem fazer ofertas ou escolhas livremente, em ambientes de convívio coletivo (presencial ou eletrônico), sob a mediação de pregoeiro que os instará a se manifestarem sucessivamente, até que não haja mais ofertas ou escolhas a fazer. Na Resolução CNJ n. _____, designa modalidade especial de procedimento administrativo para a escolha das vagas abertas, concomitantes ou sucessivas, em editais unificados de remoção coletiva para vagas múltiplas. Também poderá ser presencial ou eletrônico, consoante regulamentação própria a se adotar no âmbito dos tribunais que por ele optarem.

Presteza: qualidade do que é rápido, ágil, diligente, desembaraçado. Na Magistratura, perfaz critério de aferição do merecimento para fins de promoção, correspondendo ao aspecto cronológico da prestação jurisdicional.

Produtividade: resultado mensurável da capacidade de produzir algo. Determina-se pelo nível de trabalho aplicado, conforme a demanda efetiva, em associação com os recursos disponíveis e as técnicas empregadas. Na Magistratura, perfaz critério de aferição do merecimento para fins de promoção, correspondendo ao aspecto quantitativo da prestação jurisdicional.

Promoção: forma de acesso a cargos na administração pública que se realiza por ato de provimento derivado vertical. No âmbito da Magistratura nacional, as promoções dão-se alternadamente por antiguidade e merecimento (artigo 93, II, da Constituição Federal). O funcionalismo federal conhece diversas outras formas de provimento de cargo, como a nomeação, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução (artigo 8º da Lei n. 8.112/1990).

Recursos humanos: designa o conjunto de elementos humanos — trabalhadores, empregados e/ou funcionários — que desempenham profissionalmente tarefas nos variados setores de uma empresa ou instituição. Em sentido lato, abrange também o conjunto de elementos estratégicos e técnicos ligados ao recrutamento, à seleção, ao treinamento, ao desenvolvimento, à manutenção, ao controle e à avaliação dos empregados e funcionários de uma empresa ou instituição.



Recursos materiais: designa o conjunto de elementos não humanos, tangíveis (p. ex., máquinas, utensílios e veículos) e intangíveis (p.ex., marcas e patentes), que compõem a dimensão patrimonial de uma empresa ou instituição e estão destinados à utilização nos seus diversos procedimentos diários de produção e reprodução de bens ou serviços. Em sentido lato, pode abranger também as instalações físicas e a própria tecnologia.

Regimento interno: compilação sistematizada dos dispositivos que normatizam, no âmbito interno de uma instituição (tribunais, parlamentos, corporações, fundações, instituições civis), o seu autogoverno, a sua estrutura, o seu funcionamento e os seus procedimentos e serviços internos.

Remoção: ato administrativo de deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro ou carreira funcional, com ou sem mudança de sede (artigo 36 da Lei n. 8.112/1990). No âmbito da Magistratura nacional, perfaz um dos modos de provimento dos cargos vacantes em primeiro grau (para os Estados, v. artigo 81 da Lei Complementar n. 35/1979). Pela Resolução CNJ n. _____, o processo de remoção sempre precederá o de promoção, por antiguidade ou merecimento.

Sentença: ato privativo do juiz, de conteúdo decisório, que põe termo a fase processual ou extingue certa relação processual, com ou sem resolução de mérito.

Seção judiciária: divisão administrativa da Justiça Federal na primeira instância. Cada seção judiciária federal corresponde a um dos Estados da Federação ou ao Distrito Federal (artigo 110 da Constituição Federal). Denominam-se subseções judiciárias, por sua vez, as cidades-sede de Varas Federais.

Tecnologia: termo que designa o a aplicação combinada dos conhecimentos técnico e científico, desdobrando-se em ferramentas, processos e/ou materiais criados ou melhorados a partir daquela combinação. À diferença das ciências puras, não há tecnologia sem os predicamentos da utilidade, da usabilidade e da segurança.

Tipo de juízo: designação diferencial para unidades jurisdicionais que se distingam entre si por critérios outros que não a jurisdição ou a competência. Assim, p.ex., os juizados especiais, as varas itinerantes ou os postos avançados.

Unidade técnica de reconhecida idoneidade: instituição pública ou privada de natureza não universitária a que se reconhece pública e notória aptidão para a pesquisa ou o ensino de determinados temas ou disciplinas. Assim, p.ex., o Conselho de Atividades Financeiras – COAF, instituído pela Lei n.9.613/1998, quanto às



atividades de inteligência financeira, especialmente em matéria de branqueamento de capitais.

Vaga: designação, por metonímia, para todo cargo em condição jurídica de vacância.

Vagas múltiplas: designação, por metonímia, para o conjunto de cargos em vacância concomitante ou imediatamente sucessiva.

